



PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 23/2024

I. RELATÓRIO

O Projeto de **Lei nº 23/2024**, de autoria do **Vereador Rodrigo Borges** DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO MENSAL DA LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS ELETIVAS, CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, foi protocolado nesta casa de leis no dia 06 de março de 2024 através do processo nº 368/2024.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 07ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 20 de março de 2024, submeteu-se o Projeto à apreciação das Comissões para análise e parecer, conforme determina o art. 40, c/c 42 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

Art. 42 O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, podendo ainda propor emendas ou substitutivos que julgar necessários.

O Presidente da Comissão de Saúde e Assistência encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Leonardo Pessanha Dantas, para manifestar-se acerca do mérito da proposição.

É o relatório.





II. VOTO DO RELATOR

Passando à análise de mérito, verifica-se que a matéria em questão objetiva garantir, através de lei, a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera em cirurgias eletivas, consultas e exames médicos no âmbito do Município de Guarapari.

Pois bem.

Inicialmente, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece a publicidade como um dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.

O princípio da publicidade atua como importante instrumento de controle social, visando proporcionar que o cidadão tenha acesso às informações relevantes de interesse público, inclusive como forma de inibir ações que visem desvirtuar tal interesse.

Dessa forma, ao analisar a matéria em questão é possível que verificar a mesma encontra-se em devida compatibilidade com o princípio supracitado, visto que pretende garantir acesso a informações de interesse público, bem como promover o controle social de serviço de natureza pública.

Não obstante, há de se asseverar que a aplicação do referido princípio é mitigada pelo próprio texto constitucional em casos relativos a segurança do Estado e sociedade, bem como quando diz respeito à questões relacionadas à vida privada, intimidade, honra e imagem de pessoas.

Porém, verifica-se que a matéria em questão tomou esse cuidado ao estabelecer no Parágrafo único do art. 1º da proposta a proibição da divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados com infectocontagiosos, bem como pacientes que vivem com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana e das hepatites crônicas, garantindo, assim, a descrição e intimidade desses pacientes.

Ademais, impera fazer menção a precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, ao ser questionado em sede Ação Direta de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Constitucionalidade sobre lei do Município da Serra, que trata sobre o mesmo assunto em questão, se manifestou pela constitucionalidade da matéria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.⁵⁸¹/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES – ADI:00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Dessa forma, diante de uma análise detalhada da proposição em voga, e não havendo óbices, a Comissão de Saúde e Assistência Social manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 023/2024**.

É o nosso parecer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde e Assistência Social, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE DOS PRESENTES** o parecer do Relator ao **PROJETO DE LEI Nº 023/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2024.

LEONARDO DANTAS
RELATOR

MARCELO ROSA
MEMBRO

FABIO VETERINÁRIO
PRESIDENTE

